



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.727259/2013-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PROTASIO SMIDT DE BERTHEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, em relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2009, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF que apurou o IRPF devido de R\$ 60.641,61, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 5/9, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal no valor de R\$ 308.260,65, sendo compensado o IRRF no valor de R\$ 9.247,82. Não foi comprovado pagamento pelo contribuinte de honorários advocatícios.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que é descabida a incidência do imposto sobre o valor recebido por meio de processo judicial, em uma única parcela, quando a diferença do benefício determinado na sentença não resultar em valor mensal maior que o limite legal de isenção. Destacou que se os pagamentos tivessem sido efetuados no ano-calendário de sua competência, o valor pago pelo contribuinte seria de R\$ 447,52. Entende ter valores a receber da RFB e não a pagar.

A DRJ/POA julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 48/51), mantendo o crédito tributário constituído. Consta do voto do acórdão de impugnação:

Objetivando comprovar a procedência dos argumentos apresentados acerca da não incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o contribuinte fez anexar aos autos cópias da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 17/18) e às fls.19/21, tabela de cálculo do imposto devido. Conforme verifico, a tabela citada não identifica tratar-se de peça extraída do processo judicial, que reconheceu o direito ao recebimento das citadas diferenças.

Apresentou também certidão (cópia) de fls. 23, extraída do Portal da Justiça Federal da 4ª Região – processo 2002.71.00.028182-8/RS, que conforme verifico apresenta informações do processo judicial, porém não registra o período de abrangência da decisão e os valores correspondentes identificados mês a mês. Constato também não constar nos autos a decisão judicial (sentença) que reconheceu o direito do contribuinte com a identificação da natureza dos rendimentos recebidos.

Assim, pelo exposto, observo que os documentos apresentados, constantes nos autos, não são suficientes para permitir a revisão do lançamento, uma vez que não identificam períodos (mês a mês) e os valores correspondentes recebidos no processo judicial.

Adicionalmente registro que caberia ao contribuinte apresentar documentos extraídos do processo judicial (cópias), incluindo a decisão (sentença) e a memória de cálculo definitiva com a identificação segura dos valores recebidos e datas

correspondentes, que permitiriam verificar a procedência ou não dos argumentos apresentados e a revisão do lançamento.

Cientificado do Acórdão em 28/12/15 (Termo de Ciência de fl. 54), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/1/16, fl. 56, onde alega juntar peças do processo judicial referente às folhas de cálculo do INSS. Diz juntar cópia do precatório referente honorários pagos pelo INSS ao advogado. Pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

RENDIMENTO RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2009, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar, em relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2009, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.